

EMENDA N^º - CMMMPV

(à MPV n^º 785, de 2017)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n^º 785, de 6 de julho de 2017:

“Art. XX. O inciso II do art. 5º da Lei n^º 10.260, de 12 de julho de 2001, passa vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º

.....
II – juros: capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN, **estendendo-se aos contratos celebrados a aplicação de nova taxa inferior à pactuada, a partir da vigência daquela;**

.....’(NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de criar mecanismo mais justo de capitalização dos saldos devedores dos estudantes que recorrem ao Fies. Inicialmente os juros estipulados para o Fies pelo Conselho Monetário Nacional eram de 3,4% ao ano. Em 2015, após o lançamento do novo Fies, a taxa foi elevada para 6,5% ao ano, aplicada aos contratos celebrados a partir de então. Ocorre que, na eventual redução desses juros, os contratos pactuados sob a taxa mais alta continuarão a ser calculados por esta, em evidente prejuízo aos estudantes. Ressalte-se que o Fies tem um objetivo social e muitas vezes os estudantes recém-formados e ainda fora do mercado de trabalho não têm condições de devolver o crédito com juros capitalizados a taxa superior à praticada quando de seu ingresso no mercado.

Sala das Comissões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

SF/17785.47375-66